#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011490-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: KAIC PARELLA

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos Estado de São Paulo e

outro

#### CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por KAIC PARRELA contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN De São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN. Aponta o impetrante, em resumo, que ao requerer a renovação de sua carteira nacional de habilitação teve o pedido negado pela autoridade de trânsito, sob o fundamento de que existe portaria instaurada em seu detrimento, na qual foi determinado o bloqueio de sua CNH, ante a existência de pontuação acumulada em seu prontuário. Alega que o procedimento adotado é ilegal, pois inexistiu a correspondente notificação e abertura do procedimento administrativo, tendo se operado o bloqueio tão somente pela existência da pontuação. Aduz ter apresentado recurso na esfera administrativa, requerendo a concessão de liminar para fins de desbloqueio de sua CNH, bem como de não sofrer a incidência de quaisquer penalidades enquanto não concluído o procedimento administrativo em referência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19.

Liminar concedida às fls. 20/21.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 29/33, alegando que o impetrante acumulou no prontuário de sua CNH 177 (cento e setenta e sete) pontos, que geraram Procedimento Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio do prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Informa ser do conhecimento do procurador do impetrante a

aplicação da penalidade de 9 (nove) meses de suspensão do direito de dirigir. Informou, ainda, o desbloqueio da CNH do impetrante, em cumprimento à liminar deferida (fls. 20/21).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 37).

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 39).

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto a JARI (fls. 43/48), não havendo notícia de seu julgamento. Além do mais, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o princípio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

# **P. R. I.C**

São Carlos, 04 de maio de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA